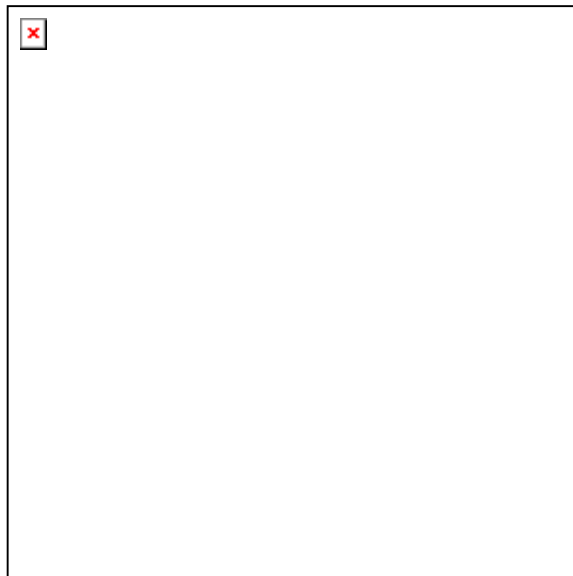




Gabinete do Desembargador James Magalhães de Medeiros

Apelação Cível n.º 2009.004322-7

Maceió/10ª Vara Cível da Capital

Apelante : Porto Seguros Cia de Seguros Gerais

Advogados : Aldenira Gomes Diniz (5647A/AL) e outros

Apelado : Fábio José da Silva

Advogados : Agnaldo Roberto Andrade da Silva (8211A/AL) e outro

Relator: Des. James Magalhães de Medeiros

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por Porto Seguros Cia de Seguros Gerais, a qual restou irresignada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito de Maceió/10ª Vara Cível da Capital, que decretou a revelia da recorrente, condenando-a a pagar ao apelado, a título de complemento do seguro de acidentes por dano pessoal causado por veículo automotor (DPVAT), a quantia R\$ 11.234,40 (onze mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), correspondente a 24,16 (vinte e quatro inteiros e dezesseis avos) salários mínimos vigentes à época.

Condenou, ainda, a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Irresignada, a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais interpôs recurso de apelação (fls. 83/99), sustentando que o efeito preclusivo da revelia atingiria tão somente a matéria fática, não alcançando a questão jurídica.

No mérito, defendeu a extinção do feito com julgamento do mérito, ante a quitação outorgada de próprio punho pelo apelado, quando da transação da verba



Gabinete do Desembargador James Magalhães de Medeiros

indenizatória; que o valor pago ao apelado estava em consonância com a resolução n.º 112/2004, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que vigorava na época do pagamento; que seria impossível vincular a indenização pleiteada ao salário mínimo.

Em seguida, consignou que o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74 não se aplicaria a hipótese vertente e que a alínea "b", da referida lei, estabelecia para os casos de invalidez permanente a monta de até 40 vezes o salário mínimo, contudo, para se atingir a integralidade de tal montante, deveria ser comprovado o **grau da invalidez parcial permanente** acarretada pelo sinistro. Por conta disso, segundo a recorrente, o valor realmente devido ao recorrido seria de R\$ 5.648,44 (cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), ao invés dos R\$ 4.751,56 (quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) efetivamente pagos.

Assentou também que, em caso de manutenção da condenação, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Combateu, ainda, o percentual dos honorários arbitrados.

Nas contrarrazões (fls.107/115), o apelado refutou todos os argumentos aduzidos na apelação, pugnando, ao final pelo improvimento do apelo.

Em despacho de fl.120, o qual foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (fl.121), este Relator determinou que a Apelante suprisse o vício de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, com arrimo nos arts. 13 e 37 "caput" e



Gabinete do Desembargador James Magalhães de Medeiros

parágrafo único, c/c o § 4º, do art. 515, todos do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da apelação interposta.

A Certidão de fl. 122, atesta que decorreu o prazo sem que as partes se manifestassem.

É o relatório. Decido.

Torna-se imprescindível o não conhecimento do presente Recurso de Apelação, pois está assinado por advogada que não tem poderes para atuar no feito.

Compulsando os autos verifica-se que as razões recursais foram interpostas por Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB/AL n.º 5.624), no entanto, resta ausente qualquer procuração outorgando-lhe poderes para tal desiderato.

Por ser vício sanável, este Relator determinou, como acima destacado, que no prazo de 15 (quinze) dias, o mencionado vício fosse suprido, com arrimo nos arts. 13 e 37 "caput" e parágrafo único, c/c o § 4º, do art. 515, todos do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da apelação interposta.

Ditam os dispositivos aludidos:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como



Gabinete do Desembargador James Magalhães de Medeiros

intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º (...)

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumpridas a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

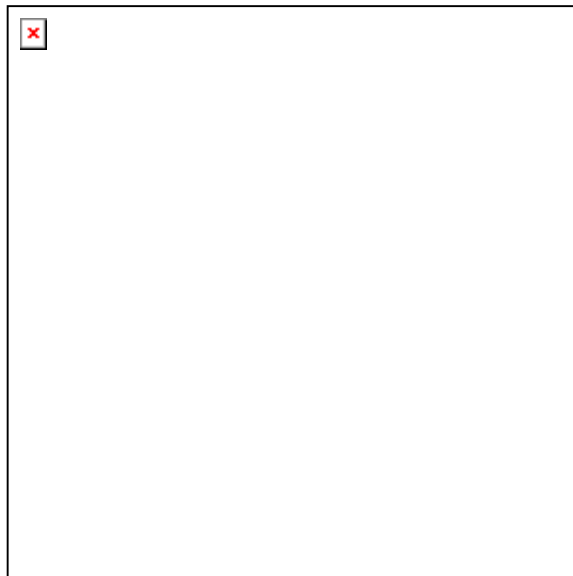
Ocorre que, mesmo havendo sido oportunizado à apelante, a regularização de sua representação processual (fls. 120/121), o prazo que lhe foi concedido restou *in albis*, conforme Certidão de fl.122.

A jurisprudência pátria assim se reporta quanto à matéria em análise:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - BRASIL TELECOM S/A - INTIMAÇÃO PARA SANAR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO NA PETIÇÃO DE APELAÇÃO - SILÊNCIO DA PARTE -- RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1154300/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.



Gabinete do Desembargador James Magalhães de Medeiros

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, ainda que nesta instância especial seja inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nas instâncias ordinárias a falta de procuração constitui vício sanável, cabendo ao Relator abrir prazo para que seja sanado o defeito, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.
2. Relativamente às apontadas ofensas a dispositivos da Constituição Federal, não há como conhecer do agravo, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se restringe à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF).
3. O prequestionamento da questão afasta a incidência das súmulas 282 e 356 do STF.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 901.062/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 22/06/2009)

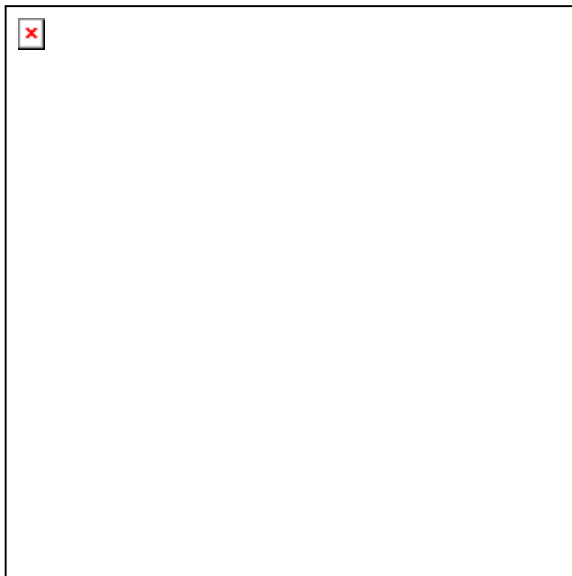
Nestes termos, impõe-se o não conhecimento da apelação da demandada, cujo firmatário não comprovou ter poderes para representar a ré/apelante em juízo.

Posto isso, mesmo concedido prazo para que fosse sanado o vício de representação, a Apelante não o fez, motivo pelo qual não conheço do presente Recurso de Apelação, e o faço com espeque no artigo 557 c/c os artigos 13 e 37 "caput" e Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Maceió, 29 de setembro de 2010.



Gabinete do Desembargador James Magalhães de Medeiros

Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS
Relator